PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040789-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO, MATHEUS REIS DE FRANCA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE Advogado (s): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 312, § 1º, c/c ART. 60, AMBOS do código penal. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI. INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO AO MODUS OPERANDI COM QUE AGIU NO COMETIMENTO DO DELITO. Trata-se de habeas corpus no qual se alega a falta de fundamentação idônea para o decreto prisional e a desnecessidade da decretação da prisão cautelar em desfavor do paciente. Os indícios são fortes de que o paciente teria incorrido na prática do crime de peculato, cuja autoria e materialidade serão efetivamente verificados no curso da instrução processual. O modus operandi, os motivos e as circunstâncias do crime traduzem uma prática delitiva com gravidade concreta do delito. Indubitavelmente, no caso, em análise, há motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente. Por isso mesmo, há razões suficientes para o decreto combatido subsista. Consequentemente, o decreto de prisão preventiva questionado não se mostra desprovido de fundamentação, além de sua necessidade estar bem demonstrada, na concretude dos fatos existentes no processo. Por outro lado, é inteligível que o fato de que os predicativos pessoais favoráveis do Paciente, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº 8040789-21.2022.8.05.0000, em que figura como paciente TANURE CAVALCANTE TELES, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da 2º Turma Criminal da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto visto a seguir. Sala das Sessões, de 2022. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO Presidente/Relator PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO, DR. MATHEUS FRANÇA, O RELATOR DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040789-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO, MATHEUS REIS DE FRANCA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de TANURE CAVALCANTE TELES, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que fora decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente, por ter, supostamente, cometido

o delito tipificado no art. 312, § 1° , c/c art. 60, ambos do Código Penal. Aduz, o ilustre impetrante, que o Paciente foi preso preventivamente pelo crime de peculato (art. 312 /CP), cuja pena abstratamente cominada é de 02 anos, de modo que sua prisão preventiva configuraria um cumprimento antecipado de pena; ostenta condições pessoais favoráveis e colaborou nas investigações policiais, o que demonstra que são suficientes as medidas cautelares diversas, além de ter três filhas e é o único provedor do seu lar, estando há 4 meses sem trabalhar, o que tem causado prejuízos. (Id 35161739). Sustenta que o decreto preventivo não merece prosperar, haja vista não restar comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitui ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Pontua que a prisão do Paciente configura patente cumprimento antecipado de pena. Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade. Nessa toada, pleiteia, in limine, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura e, de maneira subsidiária, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares dela diversas. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de Id 35161740 a 35161759. A liminar foi indeferida (Id 35248781). Dispensada a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, conforme decisão de Id 35248781. Parecer da Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (Id 35434041). É o Relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040789-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO, MATHEUS REIS DE FRANCA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus no qual se alega a falta de fundamentação idônea para o decreto prisional e a desnecessidade da decretação da prisão cautelar em desfavor do paciente. A Procuradoria de Justiça, em pronunciamento de Id 35434041, trouxe aos autos a descrição dos fatos imputados ao Paciente na denúncia: "(...) Exsurge da inicial acusatória que "entre os meses de maio e junho de 2022, mais precisamente aos fins de semana, por 03 (três) ocasiões na Delegacia de Belmonte, situada no bairro Ponta de Areia nesta cidade, o denunciado acima qualificado subtraiu para si, em proveito próprio, bens móveis armazenados em armário localizado no cartório da unidade policial, valendo-se da facilidade que o exercício da função de "carcereiro" naquela unidade policial lhe conferia. Segundo extrai-se dos autos, no período acima descrito, utilizando-se de modus operandi distintos em cada uma das ocasiões, o denunciado subtraiu 04 (quatro) armas que se encontravam apreendidas na delegacia de Belmonte, a saber: 01 (uma) espingarda cartucheira de calibre .36, outra espingarda cartucheira calibre .32, um revólver marca "Taurus" calibre .38 e uma pistola marca Taurus calibre 380, com dois carregadores desmuniciados. Consta do caderno policial anexo que no dia 07 de junho de 2022, a Escrivã de Polícia Civil Carmen Lúcia Mascarenhas dos Santos teve dificuldades ao abrir o armário de aço do cartório da delegacia, onde havia colocado laudos e armas de fogo e, ao abrir o referido armário, percebeu que a pistola da marca Taurus, mencionada no parágrafo anterior não estava lá, além de ter suspeitado do sumiço de outras armas, muito embora tenha sido orientada pela Coordenadoria a não fazer alarde do possível sumiço destas outras armas de fogo para não atrapalhar as investigações. De posse de mandado de busca e

apreensão concedido por esta Vara Criminal de Belmonte, uma quarnição policial se dirigiu à residência do ora denunciado, tendo-o encontrado numa rua próxima a sua casa, com a arma supramencionada, qual seja, o revólver calibre 380, nº de série KMA88994, a mesma que fora subtraída do cartório da Delegacia de Belmonte, onde ele trabalhava, durante o período em que não houve expediente administrativo na unidade. Efetuada a prisão de Tanure, este levou os investigadores de polícia até um bar situado à Rua Domingos Reis, nº 82, bairro Moisés Reis, Eunápolis/BA, onde foram apreendias três espingardas: ESPINGARDA CALIBRE 36, MARCA ROSSI, NÚMERO 686224; ESPINGARDA CALIBRE 32, MARCA E NUMERAÇÃO NÃO IDENTIFICADAS, ambas já mencionadas alhures, e ainda a ESPINGARDA NIQUELADA, CALIBRE 28 MARCA E NUMERAÇÃO NÃO IDENTIFICADAS, esta última sem vínculo com as armas subtraídas da delegacia. Dando continuidade às investigações, foi deferido pedido de busca e apreensão na residência de Bismark de Jesus Santos, que trabalha como condutor socorrista no SAMU de Itamaraju e, em cumprimento ao respectivo mandado, policiais encontraram em poder do motorista, uma arma fogo calibre .38, a mesma que tinha sido subtraída da Delegacia de Polícia de Belmonte. Conduzido até a DT de Itamaraju, Bismark afirmou que a arma foi adquirida numa permuta com Tanure em troca de uma Motocicleta XR 250 Tornado de trilha toda adesivada na cor vermelha e que inclusive combinou com Tanure que, além da arma de fogo no valor de R\$ 4000,00 (quatro mil reais), este ainda o pagaria duas parcelas: 01 (uma) no valor de R\$ 1000.00 (mil reais) no ato da entrega e uma segunda parcela no valor de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), a ser paga após 20 (vinte) dias da entrega, aproximadamente. Frise-se que em sede policial Tanure confessou toda a prática delituosa, confirmando que se apoderou das 04 (quatro) armas já citadas, 01 (uma) espingarda cartucheira de calibre .36, outra espingarda cartucheira calibre .32, um revólver marca "Taurus" calibre .38 e uma pistola marca Taurus calibre 380, com dois carregadores desmuniciados tendo confessado, inclusive, que vendeu as duas espingardas à pessoa de ABELÍCIO SEVERINO FILHO pela quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) e que o revólver calibre .38 foi, de fato, vendido por ele a Bismark, motorista do Samu de Itamaraju.(...)" No decreto de prisão, entendeu o juiz a quo ser necessária a prisão, com esteio na seguinte fundamentação: "(...) Dispõe o "caput"do citado artigo 312 que"A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Saliente-se que, a partir da alteração promovida pela Lei n. 12.403/11, harmonizando o processo penal com a ordem constitucional vigente, a decretação da prisão preventiva passou a configurar medida residual, só sendo legítima nos casos em que outras medidas cautelares diversas da prisão não forem cabíveis (art. 282, § 6º, do CPP). Analisando os elementos informativos até agora produzidos verifica-se a presença de situação de fato que se amolda, em tese, aos delitos imputados ao (s) investigado (s) (materialidade), bem assim indícios suficientes de sua autoria. Frente a tal contexto, tenho que os elementos colhidos na esfera policial, conquanto voltados sobretudo ao titular da ação penal, mostramse, ao menos nesta análise da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, conducentes à descrição minuciosa dos fatos imputados ao (s) investigado (s). A autoria do fato, assim, restou configurada, ao menos neste juízo de cognição quanto à necessidade de decretação da custódia cautelar. No que se refere à análise do art. 312 do CPP, entendo que, neste momento, estão

presentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar. De logo, destaco que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que supostamente praticado o delito (modus operandi). De mais a mais, o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do cumprimento da busca e apreensão, onde as armas foram encontradas na residência do acusado e passada informações de onde estariam as outras. Vislumbro, também, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, pois o acusado se valeu do exercício de uma função pública para desviar armas da delegacia da cidade de Belmonte. Necessária, pois, a imposição da medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resguardar a ordem pública. Saliente-se que as condições pessoais favoráveis, tais como residência e trabalho fixo, por si sós, não têm o condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva. De todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de TANURE CAVALCANTE TELES, com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA (Id 35161745) — grifos nossos. Posteriormente, ao indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva, consignou a autoridade coatora em sua decisão, in verbis: "(...) Tratando-se de espécie de medida cautelar, a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Por tal motivo, sua manutenção está condicionada à permanência das circunstâncias que determinaram sua aplicação. Eventual alteração do quadro analisado pode determinar a substituição ou até mesmo revogação da medida. Todavia, no presente caso, o requerimento formulado pelo defensor constituído nada trouxe de novo aos motivos já considerados por oportunidade da prisão preventiva. Além disso, não houve alteração da situação fático-jurídica que pudesse ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva efetuada. Conforme já exposto, a restrição da liberdade do acusado não encontra óbice na nova redação do art. 313, do Código de Processo Penal, que exige, para a decretação da prisão preventiva, além do fumus comissi delicti e periculum libertatis, a análise dos parâmetros fixados nos incisos do dispositivo mencionado." (Id 35161743) Como visto, os indícios são fortes de que o paciente teria incorrido na prática do delito de peculato, cuja autoria e materialidade serão efetivamente verificados no curso da instrução processual. O modus operandi, os motivos e as circunstâncias do crime traduzem uma prática delitiva com gravidade concreta do delito. Assim, a necessidade de garantir a ordem pública na hipótese em tela, advém, inexoravelmente, da periculosidade do paciente, depreendida do seu modus operandi, da gravidade da conduta delituosa praticada, com lastro no contexto em que ocorreu a suposta conduta delituosa. Indubitavelmente, no caso, em análise, há motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente. Por isso mesmo, há razões suficientes para o decreto combatido subsista. Consequentemente,

o decreto de prisão preventiva questionado não se mostra desprovido de fundamentação, além de sua necessidade estar bem demonstrada, na concretude dos fatos existentes no processo. Vale trazer-se à colação o autorizado escólio do professor Mirabete: "(...) a periculosidade justifica a segregação do réu, com a necessidade da decretação da prisão preventiva". (Processo Penal, Atlas, 4ª ed., SP/94). Não se pretende, também, erigir a gravidade teórica do delito, isoladamente, como pressuposto lógico da prisão cautelar do paciente. Contudo, neste passo, a gravidade do fato penal veio acompanhada ao modus operandi da conduta, imputada ao paciente. Quando tal ocorre, o cenário jurídico tem proclamado a adequabilidade da medida ante tempus. Na linha de excelência de tal raciocínio, traz-se à colação, precedente do STJ: "(...). O clamor público ou a necessidade de resquardar a credibilidade da Justiça, como bem lembrou o ilustre representante do Parquet Federal, não são motivos, por si sós, aptos à decretação da prisão preventiva sob o pálio da garantia da ordem pública; todavia, se esses fundamentos estiverem aliados à gravidade concreta do delito, perceptível pela forma como foi conduzido e realizado, então estará mais do que satisfeita a exigência legal. Esta 5a. Turma, em inúmeros julgados, secundando orientação do Pretório Excelso, tem ressaltado que a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi) (HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 18.08.08) (...)". (HC 110.175, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho - grifou-se). Sob esse raciocínio, é sabido que o decreto de preventiva terá cabimento, quando vinculado a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal, o que se consubstancia, no caso solvendo. De tudo quanto exposto, haverá concluir-se sem equívoco algum de que, no caso sob exame, há motivos que, em tese, ensejam a decretação da custódia prévia do paciente, a saber, a sua periculosidade, subjacente e real, por isso mesmo, mais razões há para que a medida ante tempus combatida subsista. Por outro lado, é inteligível que o fato de possuir predicativos pessoais favoráveis, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. Por essa razão, colaciona-se decisão do Min. Celso de Mello, no HC 89436/SP (Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 22 de agosto de 2008): "De outro lado, a mera condição de primariedade do réu — associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta -, não pré-exclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75077/SP, Rel. Min. Maurício Correia; HC 81112/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 81613/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, HC 82662/RS, Rel. Gilmar Mendes)" À vista de todos esses elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo a integral rejeição dos argumentos nela versados. Pelos fundamentos esposados, DENEGO a ordem de Habeas Corpus. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator